



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

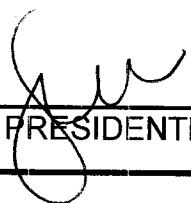
Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 01 – PL 13 de 2019

14 MAR 2019

(a)

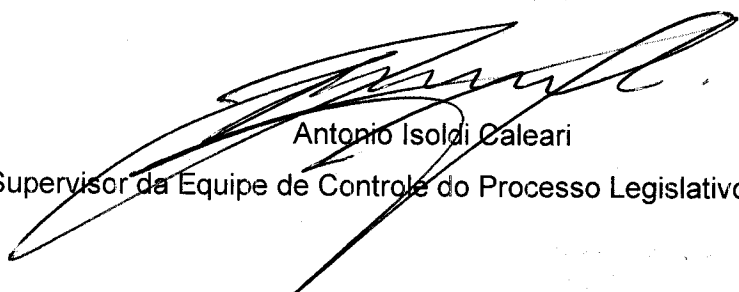
Diogo Marinello
Técnico Administrativo
FE. 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
<u>Consel. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Tribun. Contab. A Ju. Econômica</u>
<u>Sistema Cons. Int. Rec. Municipais</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/03/2015 AS 17:45 hs
POR SEE

SAÍDA: 05/05/2015 AS: 18 h 11 ASS.: Sut

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requerimento, juntado nesta data. Para ser informado. rubricado sob
Documento

Folhas de nºs 04 de 09.05.19

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Moção nº 04 do Proc. nº 11.490 fls. 6
PL/13 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

PL Nº 13/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 139/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouro ou similares em Farmácias e Drogarias, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

21/02/2017 17:16 SGP21

- PL 450/15, que obriga estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local a servirem água potável gratuita aos clientes, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

16/12/2016 14:17 SGP21

- PL 438/18, que dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos com água potável, nas praças e terminais de ônibus do Município de São Paulo. Andamento Splegis na data de hoje:

27/02/2019 13:31 CCJ/Procuradoria/Aguardando Manifestação

- PL 14/19, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável em todos os terminais de ônibus na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

3/05/2019 17:12 CCJ/Presidente da Comissão/Designar Relator

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

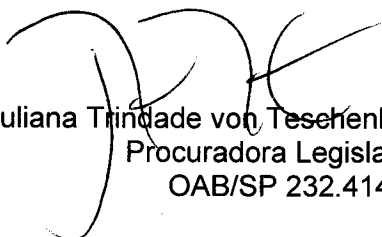


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

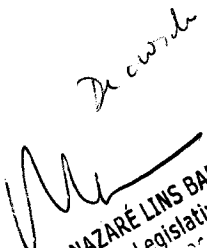
- Lei Municipal nº 11.136, de 05 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros para uso coletivo em todos os shopping centers localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.495, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários;
- Lei Municipal nº 12.582, de 31 de março de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de filtros de água, em locais que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.724, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus frequentadores; regulamentada pelo Decreto nº 52.031/10;
- Lei Municipal nº 15.778, de 03 de junho de 2013, que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 08 de maio de 2019.


Juliana Trindade von Teschenhausen Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
2017

Segue, em _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob toalha(s)
nº 05 Em 09/05/19
Cate Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo nº 07.13 de 2019, 09/05/19

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 09/05/19 às 17 h 30

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

CLAUDIO CONSECA

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 14/05/2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/05/2019 AS 15:57 h

POR Sust

256519 de 14 h 41 min. Sust

Segue vm juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 06 a 08 Em 17/06/19

Cato Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0013-19

Folha nº 06 do proc.
nº 01-13 de 2019Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0013/19, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, no Município de São Paulo.

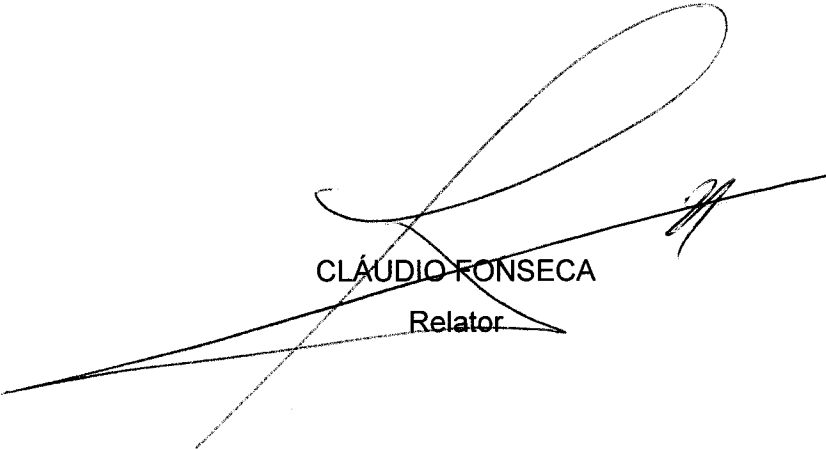
O projeto estabelece que os estabelecimentos de saúde, assim considerados as Unidades Básicas de Saúde, os Hospitais, os Consultórios, os Atendimentos Médicos Ambulatoriais, Pronto-Socorros e Clínicas, deverão ter bebedouros públicos de água potável instalados em local visível e de fácil acesso, com sinalização.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no que tange aos estabelecimentos públicos, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
24/05/2019.


CLÁUDIO FONSECA

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0013-19

Folha nº 07 do proc.
nº 01-13 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

AURELIO NOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



CÓPIA

Folha nº 08 do proc.
nº 01-13 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 07 de junho de 2019.

Ofício SGP-12 nº 338/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 13/2019**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável em todos os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

INSPETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLADO Nº	4308
HORÁRIO:	13h
ENTRADA:	14/06/19
SAÍDA:	
Claudene Miciano Felipe Inspetora Divisão RF: 586.720.6 Inspetoria de Câmara	

EDUARDO TUMA
Presidente

Casa Civil	ATL
17 JUN 2019	
RECEBI	
Luciana Andréa dos Santos RF 794.875.1 Casa Civil - ATL	

Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto e de sua justificativa

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 A 70. Em 7/10/19.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 408/2019.C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 338/2019

Folha nº 03	do Proc.
Nº R-13	de 20 19
Ugo Pozo	
RF 11.289	

DOCREC
668/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável em todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
SMTUR

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

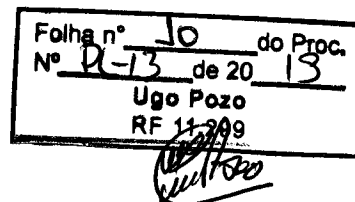
EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/SFM/jaa
Resp 013-19

A Comissão de:
CCJ
17.10.18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Procuradoria

Rua Castro Alves, 60, - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01532-000

Telefone:

Parecer HSPM/PROCURADORIA Nº 018666971

A Superintendência

Sr. Superintendente

Em atendimento a solicitação de VSa. considerando Sei n.018572900 de DAI-2 demonstrando a possibilidade de instalação em locais de acesso ao usuário do hospital e, considerando as posturas SUS já referidas nas manifestações deste processo entendo que poderá ser encaminhada a concordância dessa Superintendência com o projeto de lei.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Amélia Campolim Almeida, Procurador(a)**, em 03/07/2019, às 14:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



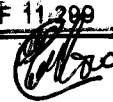
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018666971** e o código CRC **435655D0**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002117-0

SEI nº 018666971



Folha nº	11	do Proc.
Nº	0-13	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL****Superintendência**

Rua Castro Alves, nº 63/73, - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01532-000

Telefone: 3397-7717 e 3397-7844

Encaminhamento HSPM/SUPERINTEND Nº 018710888**Interessado :** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 665/2018, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a adoção de programa de prevenção à saúde e de protocolo de diagnóstico e tratamento por hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos, privados que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS.**SEÇÃO TÉCNICA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR****Sr. Coordenador**

Diante dos elementos que integram o processo em tela, em especial o requerido pelo Sr. Diretor de Divisão Técnica de Engenharia e Manutenção desta Autarquia em (018572900), encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação.

Solicitamos devolver o presente, impreterivelmente, **até o dia 05/07/2019**, haja vista o prazo fixado.

DRA. ELIZABETE MICHELETE**Chefe de Gabinete****Hospital do Servidor Público Municipal**

Documento assinado eletronicamente por **Elizabete Michelete, Chefe de Gabinete**, em 04/07/2019, às 17:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

SEI/PMSP - 018710888 - Encaminhamento

<https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=document...>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018710888** e o código CRC **4D3E8EC1**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002117-0

SEI nº 018710888

Materia PL 13/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=194645>.

06/09/2019 16:55

Folha n°	17	do Proc.
N°	PL-13	de 20
19		
Ugo Pozo		
RF 11.209		

fls. 19



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
Serviço Técnico de controle de Infecção Hospitalar



São Paulo, 11 de julho de 2019.

Memo nº 32/2019 - Serviço Técnico de Controle de Infecção Hospitalar

Superintendência
Sra. Assessora de Gabinete

Com relação ao projeto de Lei nº 13/2019 do Sr. Vereador Ricardo Teixeira sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável nos estabelecimentos de saúde, acreditamos que esta medida é de grande importância na prevenção e controle das infecções relacionadas a assistência a saúde, e trará maior segurança aos pacientes, profissionais e visitantes que frequentam estas instituições.

Atenciosamente


Dr. Marcos Antonio Cyrillo
Coordenador da STCIH
CRM 38518 – HSPM

MAC/cagm



Folha nº	13	do Proc.
Nº	PL-13	de 20 13
Ugo Pozo		
RF 11.700		

[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Superintendência

Rua Castro Alves, nº 63/73, - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01532-000

Telefone: 3397-7717 e 3397-7844

Encaminhamento HSPM/SUPERINTEND Nº 018884941

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável em todos os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

ASSESSORIA PARLAMENTAR - SMS/AP

Sr. Coordenador

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente, em atenção ao requerido por V. S^a. em (018512313), encaminhar as informações prestadas pelas áreas técnicas competentes desta Autarquia em (018572900), (018884927) e (018666971), que acompanhamos.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DR. LUIZ CARLOS ZAMARCO

Superintendente

Hospital do Servidor Público Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Zamarco, Superintendente**, em 12/07/2019, às 11:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018884941** e o código CRC **2E92E40F**.

SEI/PMSP - 018884941 - Encaminhamento

<https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=document...>

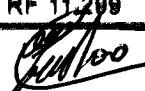
Referência: Processo nº 6010.2019/0002117-0

SEI nº 018884941

Matéria PL 13/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=194645>.



Folha nº	14	do Proc.
Nº	PC-13	de 20
19		
Ugo Pozo		
RF 11.299		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: (11) 3397-8202

Encaminhamento SMS/COVISA/G Nº 019028501

São Paulo, 17 de julho de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 01-00013/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável em todos os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, na cidade de São Paulo.

À

DVPSIS

Sr. Diretor,

Tendo em vista o Ofício da Câmara dos Vereadores (SEI 018207777, 018207990, 018208119) e solicitação de SMS/AJ (SEI 019016456), encaminhamos o presente para pronunciamento e manifestação conclusiva acerca do Projeto de Lei em apreço, abordando todos os aspectos da iniciativa, quanto à viabilidade técnica, jurídica e em especial quanto à fiscalização de eventual implementação nos equipamentos públicos e a oferta de informações formuladas pelo Poder Legislativo, **com a brevidade que o caso requer.**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Barbosa Alves, Analista de Saúde**, em 17/07/2019, às 09:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019028501** e o código CRC **B9C83CB2**.

SEI/PMSP - 019028501 - Encaminhamento

<https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=document...>

Referência: Processo nº 6010.2019/0002117-0

SEI nº 019028501

Materia PL 13/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=194645>.



Folha nº	15	do Proc.
Nº	13	de 20
Ugo Pezo		
RF 11.288		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde

Rua Santa Isabel, 181, 9º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Encaminhamento SMS/COVISA/DVPSIS Nº 019066705

São Paulo, 17 de julho de 2019

Ao

Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde - NVS

Sr. Coordenador Manoel Bernardes de Lara Junior,

Encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação quanto ao solicitado no SEI nº 019028501.

Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde - DVPSIS

Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA

Secretaria Municipal de Saúde – SMS

R. Santa Isabel, 181 - 9º Andar – Vila Buarque – SP

www.prefeitura.sp.gov.br/covisa



Documento assinado eletronicamente por **Maria José Gonçalves Barbosa, Analista de Saúde**, em 17/07/2019, às 18:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019066705** e o código CRC **F9698C10**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002117-0

SEI nº 019066705



Folha nº	16	do Proc.
Nº	PC-13	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.200		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/HMME/AJ Nº 019168491

São Paulo, 22 de julho de 2019

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável em todos os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A

SMS/AP

Sr. Assessor,

Considerando a manifestação e análise da SMS/AJ , doc. SEI nº 019016456, que, em resumo, descreveu todas as manifestações feitas pelos vários órgãos administrativos municipais e sugeriu o encaminhamento à Coordenadoria de Administração e Suprimentos (SMS/CAS) e anuência da Diretora da Coordenadoria de Atenção à Saúde quanto ao SEI 018835494.

Considerando a responsabilidade quanto à saúde e bem estar dos usuários e pacientes dessa unidade hospitalar, temos a informar que há muito tempo houve a instalação de bebedouros de água potável e filtrada em todos os setores, conforme informações do setor responsável (Engenharia), atendendo em sua totalidade o Projeto de Lei proposto pelo N.Vereador que será de plena valia a todos os munícipes e tem a total anuência dessa diretoria hospitalar.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vieira Suhogusoff, Assistente Jurídico**, em 22/07/2019, às 12:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019168491** e o código CRC **51BD7151**.



Folha nº	17	do Proc.
Nº	P-13	de 20
Ugo Pezo		
RF 11.200		

[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/HMME/AJ Nº 019168585

São Paulo, 22 de julho de 2019

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável em todos os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

ASSESSORIA PARLAMENTAR - SMS/AP

Sr. Coordenador

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente, em atenção ao requerido por V. S^a. em (018512313), encaminhar as informações prestadas pela área técnica competente desta Unidade Hospitalar, que acompanhamos.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dr. Paulo Fernando Constâncio de Souza

Diretor de Departamento Técnico

H.M.M.E.Dr. Mário de M. A. Silva



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fernando Constancio de Souza, Diretora de Departamento Técnico**, em 22/07/2019, às 13:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

SEI/PMSP - 019168585 - Encaminhamento

<https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=document...>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019168585** e o código CRC **74A8A1D0**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002117-0

SEI nº 019168585

Materia PL 13/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=194645>.

06/09/2019 11:58



Folha nº	18	do Proc.
Nº	R-13	de 20
Ugo Pezo		
RF 11.800		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde**

Rua Santa Isabel, 181, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVS Nº 019182127

À

DVPSIS

Senhor Diretor,

Em atenção ao solicitado pelo Gabinete COVISA, à folha de informação SEI nº. 019028501, referente ao Projeto de Lei nº. 013/19 informamos que ao Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde da COVISA (NVS/COVISA) competem as ações sanitárias sobre os serviços de interesse da saúde, públicos e privados, no município de São Paulo, exceto os serviços hospitalares (hospitais), serviços de quimioterapia e radioterapia.

Cabe informar que durante as inspeções sanitárias neste serviços de saúde (ações fiscalizatórias), as equipe técnicas de Autoridades Sanitárias do NVS/COVISA observam, entre outros, o fornecimento de água potável para o consumo dos trabalhadores e usuários destes serviços que, em sua grande parte, ocorrem através de bebedouros, mesmo não existindo uma norma específica determinando a existência destes dispositivos para fornecimento de água potável aos usuários.

Apesar da constatação, durante as inspeções sanitárias, da existência de dispositivos de fornecimentos de água aos usuários dos serviços de saúde mesmo sem a exigência legal, nós do NVS/COVISA, entendemos que a existência de uma legislação específica que regulamente essa exigência, será de extrema importância tanto para nortear as ações sanitárias deste Núcleo, quanto para orientar os proprietários e responsáveis pelos serviços de saúde.

O NVS/COVISA tem como única observação, ao Projeto de Lei em questão, o fato de que a Resolução ANVISA - RDC nº. 50/2002 (Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde), na sua PARTE II - PROGRAMAÇÃO FÍSICO-FUNCIONAL DOS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE, item 4.3- CIRCULAÇÕES HORIZONTAIS, determina: "**Nas áreas de circulação só podem ser instalados telefones de uso público, bebedouros, extintores de incêndio, carrinhos e lavatórios, de tal forma que não reduzam a largura mínima estabelecida e não obstruam o tráfego, a não ser que a largura exceda a 2,00 m**".

Essa determinação se justifica pelo fato de que as áreas de acesso aos serviços de saúde (corredores, portas etc), principalmente nos setores onde são realizados procedimentos de urgência e emergência, devem estar sempre livres, de uma forma que permita a passagem de macas, camas

cirúrgicas, cadeiras de rodas etc, para que não haja interferência no tempo de atendimento e na garantia de uma assistência rápida e eficiente às intercorrências encaminhadas a estes serviços. Dessa maneira achamos importante que no Artigo 2º, do presente Projeto de Lei, deva constar com o seguinte texto:

Art. 2º Os bebedouros deverão ser instalados fora das dependências sanitárias, em locais visíveis, de fácil acesso, de tal forma que não reduzam a largura mínima estabelecida e não obstruam o tráfego, a não ser que a largura exceda a 2,00 m e devidamente sinalizados.

Atenciosamente,

Manoel Bernardes de Lara Júnior

Coordenador do Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde

COVISA/SMS/SP



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Bernardes de Lara Junior, Coordenador(a) I**, em 23/07/2019, às 14:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019182127** e o código CRC **2A97F359**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002117-0

SEI nº 019182127



Folha n°	19	do Proc.
N°	11-13	de 20
Ugo Pezo		
RF 11.299		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde**

Rua Santa Isabel, 181, 9º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Encaminhamento SMS/COVISA/DVPSIS Nº 019225631

São Paulo, 23 de julho de 2019

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável em todos os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

À COVISA.G

Considerando ao solicitado através do SEI nº 019028501, restituímos o presente com a manifestação da área técnica, SEI nº 019182127.

VINÍCIUS PACCOLA BLANCO

Diretor da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde - DVPSIS

Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA

Secretaria Municipal da Saúde – SMS

R. Santa Isabel, 181 - 9º Andar – Vila Buarque – SP

www.prefeitura.sp.gov.br/covisa

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Paccola Blanco, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 23/07/2019, às 18:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019225631** e o código CRC **6A005B8F**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002117-0

SEI nº 019225631



Folha n°	20	do Proc.
N°	R-13	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.209		

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Jurídica**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Parecer SMS/AJ Nº 019968159

São Paulo, 14 de agosto de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 01-00013/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável em todos os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, na cidade de São Paulo.

A**SMS/ Assessoria Parlamentar****Sr. Assessor,**

Trata o presente de pedido de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 01-000013/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável em todos os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, na cidade de São Paulo.

Consta no SEI 018208119 a justificativa para apresentação do PL, que em suma diz:

“O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer que todos os estabelecimentos públicos e privados instalem bebedouros públicos para uso gratuito de todos os pacientes.

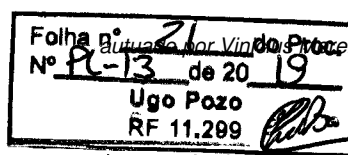
Nesses locais os pacientes, muitas vezes, passam horas esperando por atendimento e não têm acesso ao mínimo de bem-estar que traz um copo de água.” (SEI 018208119)

Com vistas a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito no momento oportuno, foi solicitado que esta Secretaria tecesse suas considerações.

O teor do Projeto foi juntado, em documento SEI 018207990, bem como a respectiva justificativa em documento SEI 018208119.

Por sua vez as áreas técnicas, em um primeiro momento, no SEI 018835494, 018846897 (018635628) se manifestaram em relação ao Projeto de Lei.

O Diretor de Divisão Técnica da Gerência Técnica de Engenharia e manutenção do Hospital do Servidor Público Municipal (HSMP/DAI), em SEI 018572900, afirma que:



"[...] há viabilidade técnica para instalação de bebedouros, onde já possuem pontos hidráulicos ou que ainda terão que ser criados, nos saguões e corredores dos andares ambulatoriais e de Enfermarias do complexo hospitalar e também nos Ambulatórios Descentralizados do HSPM; os quais servirão água potável aos pacientes e acompanhantes durante o período em que estiverem nestas dependências.

Há de se considerar qual o tipo de equipamento permitido ou recomendado em ambiente hospitalar e/ou ambulatorial, avaliando-se sobre o prisma da NR-24 e da PRC MS nº 005/2017 Anexo XX, o qual sugerimos um parecer da CCIH no tocante a este assunto, tendo em vista o Projeto de Lei nº 013/2019 em SEI 018207990."

A Superintendência do HSMP (SEI 018884941) encaminha as manifestações favoráveis ao referido Projeto de Lei em SEI 018572900, 018884927, 018666971.

Por sua vez, a Superintendência da Autarquia Municipal Hospitalar (AHM) – SEI 018846897 - encaminha o posicionamento do Diretor do Departamento de Gestão Hospitalar da AHM que expõe: "todos os Hospitais, UPAs e AMAs hospitalares vinculados a Autarquia Hospitalar Municipal há alguns anos, oferecem para a sua clientela, bebedores com água potável e filtrada e copos descartáveis para atendimento da necessidade de hidratação", bem como que a proposição do vereador "vem ao encontro das diretrizes de acolhimento propugnadas pelo SUS, portanto somos favoráveis a propositura do presente projeto" (SEI 018635628).

Nesta senda, houve manifestação Coordenadoria de Atenção à Saúde em SEI 018835494.

A Assessoria Jurídica do Hospital Maternidade Vila Nova Cachoeirinha (SMS/HMME - H.M.M.E.Dr. Mário de M. A. Silva) informa que "há muito tempo houve a instalação de bebedouros de água potável e filtrada em todos os setores, conforme informações do setor responsável (Engenharia), atendendo em sua totalidade o Projeto de Lei proposto pelo N.Vereador que será de plena valia a todos os munícipes e tem a total anuência dessa diretoria hospitalar." (SEI 019168491).

O Coordenador do Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde (SMS/Covisa/DVPSIS/NVS) – SEI 019182127 afirma que a este núcleo "competem as ações sanitárias sobre os serviços de interesse da saúde, públicos e privados, no município de São Paulo, exceto os serviços hospitalares (hospitais), serviços de quimioterapia e radioterapia", bem como:

"Cabe informar que durante as inspeções sanitárias neste serviços de saúde (ações fiscalizatórias), as equipe técnicas de Autoridades Sanitárias do NVS/COVISA observam, entre outros, o fornecimento de água potável para o consumo dos trabalhadores e usuários destes serviços que, em sua grande parte, ocorrem através de bebedouros, mesmo não existindo uma norma específica determinando a existência destes dispositivos para fornecimento de água potável aos usuários.

Apesar da constatação, durante as inspeções sanitárias, da existência de dispositivos de fornecimentos de água aos usuários dos serviços de saúde mesmo sem a exigência legal, nós do NVS/COVISA, entendemos que a existência de uma legislação específica que regulamente essa exigência, será de extrema importância tanto para nortear as ações sanitárias deste Núcleo, quanto para orientar os proprietários e responsáveis pelos serviços de saúde.

O NVS/COVISA tem como única observação, ao Projeto de Lei em questão, o fato de que a Resolução ANVISA - RDC nº. 50/2002 (Dispõe sobre

o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde), na sua PARTE II - PROGRAMAÇÃO FÍSICO-FUNCIONAL DOS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE, item 4.3- CIRCULAÇÕES HORIZONTAIS, determina: **"Nas áreas de circulação só podem ser instalados telefones de uso público, bebedouros, extintores de incêndio, carrinhos e lavatórios, de tal forma que não reduzam a largura mínima estabelecida e não obstruam o tráfego, a não ser que a largura exceda a 2,00 m".**

Essa determinação se justifica pelo fato de que as áreas de acesso aos serviços de saúde (corredores, portas etc), principalmente nos setores onde são realizados procedimentos de urgência e emergência, devem estar sempre livres, de uma forma que permita a passagem de macas, camas cirúrgicas, cadeiras de rodas etc, para que não haja interferência no tempo de atendimento e na garantia de uma assistência rápida e eficiente às intercorrências encaminhadas a estes serviços. Dessa maneira achamos importante que no Artigo 2º, do presente Projeto de Lei, deva constar com o seguinte texto:

Art. 2º Os bebedouros deverão ser instalados fora das dependências sanitárias, em locais visíveis, de fácil acesso, de tal forma que não reduzam a largura mínima estabelecida e não obstruam o tráfego, a não ser que a largura exceda a 2,00 m e devidamente sinalizados."

Nesse sentido, a Coordenadora de Covisa (SEI 019249488), consoante o exposto sugere a seguinte redação:

"Art. 2º Os bebedouros deverão ser instalados fora das dependências sanitárias, em locais visíveis, de fácil acesso, devidamente sinalizados, de tal forma que não reduzam a largura mínima estabelecida nas áreas de circulação e não obstruam o tráfego, a não ser que a largura exceda a 2,00 m."

§ 1º Os bebedouros deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, com permanente manutenção."

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de sua autoria, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, inobstante o Município detenha competência legislativa para editar normas afetas à prestação de serviço público pela Municipalidade, nos termos do inciso I do artigo 30 da Carta Política.

A propositura do Projeto de Lei interfere na competência do Executivo, prevista no art[1]. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua

vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 6º).

Sendo estas as conclusões no tocante à questão apresentada, submetemos o presente parecer à apreciação de Vossa Senhoria.

[1] Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

[...]

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;



Documento assinado eletronicamente por **Fayola Sant Anna Cajuela, Assessor(a)**, em 14/08/2019, às 15:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



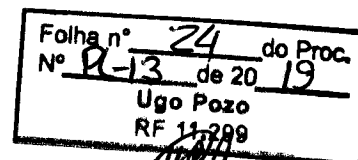
Documento assinado eletronicamente por **Nicolle Christien Mesquita Marques Megda, Procurador do Município**, em 15/08/2019, às 15:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019968159** e o código CRC **156BC561**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002117-0

SEI nº 019968159

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 020274210**Interessado :** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável em todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados, na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Senhor Secretário

Em face do solicitado no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (018502768), originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável em todos os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, na cidade de São Paulo".

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, considera relevante o mérito da proposta, entretanto, a **Coordenadoria Jurídica desta Pasta**, recomendou o não prosseguimento da iniciativa. Ressalta-se, que o tema proposto já é objeto de ações por parte desta Pasta, conforme informações constantes nos encaminhamentos (018572900) - (018884927) - (018666971) - (019168491) - (019182127) - (019249488) e (019968159).

Considerando as manifestações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica, recomendamos o não prosseguimento do Projeto de Lei em tela.

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Caceres, Coordenador(a)**, em 23/08/2019, às 13:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



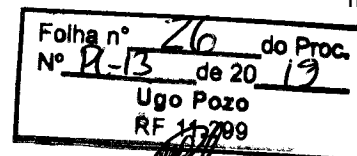
Folha n°	25	do Proc.
N°	R-13	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 117799		



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
020274210 e o código CRC **6993CCFB**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002117-0

SEI nº 020274210

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 020369849

São Paulo, 26 de agosto de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Sra. Assessora**

Considerando a informação SMS/AP 020274210, que ratificamos, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 26/08/2019, às 18:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020369849** e o código CRC **666234C4**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002117-0

SEI nº 020369849

18/10/19 14:00

folha

28/11/19 13 00 folha

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 27 A 29. Em 13/12/19

Ugo Pozo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0013-19

Folha nº <u>27</u>	do Proc. N° <u>R-13</u> de 20 <u>19</u>	39
Ugo Pozo		
RF 11.200		

PARECER Nº 2461/19 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 13/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que torna obrigatória a instalação de bebedouros de água potável em todos os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, na cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, devem ser compreendidos como estabelecimentos de saúde, os hospitais, consultórios, centros de atendimento médico ambulatorial, prontos-socorros, as clínicas e unidades básicas de saúde.

Nos termos da justificativa, é comum que pacientes passem horas esperando por atendimento médico nos estabelecimentos públicos e privados. Isto posto, a eles devem ser asseguradas condições mínimas de conforto. Nesse contexto, a instalação de bebedouros é medida que se impõem.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

No que tange à verificação de legalidade, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. E, em relação às normas que possuem como destinatários os particulares, encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0013-19

do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”* (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

O art. 160, I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Importa realçar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, editada com o escopo de suplementar a legislação federal pertinente à proteção do consumidor:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (STF, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 756.593- MG, Primeira Turma, Rel. MINISTRO DIAS TOFFOLI, j. 16/12/2014).

Em sentido semelhante, o enunciado de repercussão geral nº 272, também do STF, segundo o qual *“Compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0013-19

Folha nº <u>28</u>	do Proc. nº <u>41</u>
Nº <u>123</u>	de 20 <u>18</u>
Ugo Pozo	
RF 11.399	

notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias”.

Reitere-se que o Direito do Consumidor possui plena aplicação também sobre os serviços públicos, como se observa do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, quanto à obrigatoriedade de instalação de bebedouros em estabelecimentos públicos de saúde, constata-se que a iniciativa do Nobre Vereador também não incorre em nenhum vício apto a macular o devido processo legislativo.

E nem se alegue, por outro lado, que ao propor projeto de lei que, em seu objeto, abrange a melhoria de uma política pública, o Nobre Parlamentar teria invadido terreno reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido é possível citar, por exemplo, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917. O referido enunciado ostenta a seguinte redação:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)

Sendo pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0013-19

entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem sobre políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Não obstante, há necessidade de apresentação de SUBSTITUTIVO para: (i) adaptar a redação aos termos da Lei Complementar nº 95/1998; (ii) acolher recomendação oriunda da Coordenadoria do Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde; e (iii), ante a ausência de informações referentes ao impacto orçamentário da medida (art. 16, I, LRF) explicitar que a lei deve entrar em vigor no exercício financeiro em que houver previsão orçamentária para tanto, observados os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13/2019.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros de
água potável de uso gratuito em estabelecimentos de saúde públicos
e privados no Município de São Paulo.*

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de bebedouros de água potável, com uso gratuito, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos de saúde:

- I - as Unidades Básicas de Saúde;
- II – as clínicas;
- III - os hospitais;
- IV - os consultórios;
- V - os centros de atendimentos médicos ambulatoriais; e
- VI - os prontos-socorros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0013-19

Folha nº	29	do P.º 43
Nº	R-13	de 20
		19
Ugo Pozo		
RF 11/2019		

[Handwritten signature]

Art. 2º Os bebedouros deverão ser instalados fora das dependências sanitárias, em locais visíveis, de fácil acesso, de tal forma que não reduzam a largura mínima estabelecida nas áreas de circulação e não obstruam o trânsito de pessoas, macas, camas móveis e demais equipamentos de uso hospitalar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Nos órgãos públicos, a instalação dos bebedouros será realizada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, observados os requisitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

AURÉLIO NOMURA

[Handwritten signature]
CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

[Handwritten signature]
CELSO JATENE

RINALDO DIGILIO

[Handwritten signature]
CLÁUDIO FONSECA
Relator

[Handwritten signature]
RUTE COSTA
EDIR SALES

REIS

[Handwritten signature]
SANDRA TADEU